



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 19/2002
de 23 de Julho

Tornando-se necessário proceder à regulamentação do Imposto Sobre Veículos, previsto na Lei n.º 15/2002, de 26 de Junho, Lei de Bases do Sistema Tributário, no uso da competência atribuída no n.º 1 do artigo 72 da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Imposto Sobre Veículos, previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 70 da Lei n.º 15/2002, de 26 de Junho, anexo ao presente Decreto, dele fazendo parte integrante.

Artigo 2. 1. São revogados o Imposto de Compensação, o Manifesto de Veículos Automóveis e todas as disposições que contrariem o disposto no presente decreto e seu regulamento, não sendo devido o Manifesto de Veículos Automóveis relativamente ao ano de 2003, que seria pago em Dezembro de 2002.

2. São revogados os artigos 149 a 158 do Regulamento de Transporte em Automóveis, aprovado pelo Decreto n.º 24/89, de 8 de Agosto, concernentes aos Impostos de Camionagem e de Compensação.

Artigo 3. O presente diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 2003.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,
Pascoal Manuel Mocumbi



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Regulamento do Imposto sobre Veículos

CAPÍTULO I

INCIDÊNCIA

Artigo 1 **Veículos sujeitos a imposto**

1 - O Imposto sobre Veículos incide sobre o uso e fruição dos veículos a seguir mencionados, matriculados ou registados nos serviços competentes no território da República de Moçambique, ou, independentemente, de registo ou matrícula, logo que, decorridos cento e oitenta dias a contar da sua entrada no mesmo território, venham a circular ou a ser usados em condições normais da sua utilização:

- a) Automóveis ligeiros e automóveis pesados de antiguidade menor ou igual a vinte e cinco anos;
- b) Motociclos de passageiros com ou sem carro de antiguidade menor ou igual a quinze anos;
- c) Aeronaves com motor de uso particular;
- d) Barcos de recreio com motor de uso particular.

2 - A matrícula ou o registo a que se refere o n.º 1 é o que, conforme o caso, deva ser efectuado nos serviços competentes de viação, de aviação civil, ou de marinha mercante.

3 - Consideram-se potencialmente em uso os veículos automóveis que circulem pelos seus próprios meios ou estacionem nas vias ou recintos públicos e os barcos de recreio e aeronaves, desde que sejam detentores dos certificados de navegabilidade devidamente válidos.

Artigo 2 **Anualidade do imposto**

O Imposto sobre Veículos é devido por inteiro em cada ano civil.

Artigo 3

Sujeitos passivos

1 – São sujeitos passivos do imposto os proprietários dos veículos, quer sejam pessoas singulares ou colectivas, de direito público ou privado, presumindo-se como tais até prova em contrário, as pessoas em nome de quem os mesmos se encontrem matriculados ou registados.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, são equiparados a proprietários os locatários financeiros e os adquirentes com reserva de propriedade.

Artigo 4

Critérios para a determinação do imposto

O Imposto sobre Veículos será determinado na base dos seguintes critérios:

- a) Para automóveis ligeiros, o combustível utilizado, a cilindrada do motor, a potência, a voltagem e a antiguidade;
- b) Para automóveis pesados, a capacidade de carga ou lotação de passageiros, segundo se trate de automóveis pesados de carga ou de passageiros e a antiguidade;
- c) Para motociclos - a cilindrada do motor e a antiguidade;
- d) Para aeronaves - o peso máximo autorizado à descolagem;
- e) Para barcos de recreio - a propulsão a partir de 25 (HP), a tonelagem de arqueação bruta e a antiguidade.

CAPITULO II

Isenções

Artigo 5

Entidades isentas

Estão isentos do Imposto sobre Veículos:

- a) O Estado e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados;
- b) As autarquias locais e suas associações e ou federações de municípios;
- c) Os Estados estrangeiros, quando haja reciprocidade de tratamento;
- d) O pessoal das missões diplomáticas e consulares, nos termos das respectivas Convenções;
- e) As organizações estrangeiras ou internacionais, nos termos de acordos celebrados pelo Estado moçambicano.

Artigo 6

Formalidades a observar na concessão da isenção do imposto

- 1 - Por cada veículo propriedade das entidades isentas nos termos do artigo anterior, será concedido um dístico modelo n.º 2 ou título de isenção modelo n.º 2, conforme os casos.
- 2 - O disposto no número anterior não é aplicável relativamente aos veículos pertencentes ao Estado, portadores de chapas apropriadas aprovadas por diploma legal e aos afectos às forças armadas e militarizadas.
- 3 - Os títulos e dísticos de isenção serão solicitados pelas entidades referidas no artigo anterior na respectiva Repartição de Finanças, mediante requisição modelo apropriado, a apresentar nos prazos estabelecidos no artigo 8, devendo para o efeito, ser exibido o título de propriedade e o livrete ou certificado de registo ou matrícula do veículo pertencentes às mencionadas entidades.
- 4 - Os títulos de isenção modelo n.º 2 serão preenchidos e autenticados pelo chefe da Repartição de Finanças e devidamente registado no respectivo livro de modelo apropriado.

CAPITULO III

Taxas

Artigo 7

Taxas do imposto

- 1 - As taxas do imposto são as constantes das tabelas anexas:
- 2- A antiguidade dos automóveis, dos motociclos e dos barcos de recreio será reportada a 1 de Janeiro do ano a que respeita o imposto e contada por anos civis, incluindo, quanto aos automóveis e motociclos, o ano da matrícula constante do respectivo livrete e, quanto aos barcos, o do registo constante do respectivo título.
- 3 - Os automóveis que, segundo o livrete e o título de registo, estejam simultâneamente classificados como automóveis e barcos de recreio ficam sujeitos às taxas da tabela I ou da tabela IV, conforme as que produzirem maior imposto.
- 4 - A alteração da cilindrada ou do combustível utilizado pelos automóveis e motociclos, da potência, da propulsão dos barcos de recreio e, bem assim, do peso máximo autorizado à descolagem das aeronaves não implica correcção do imposto já pago respeitante ao ano em que a alteração se verificar.
5. Fica a Ministra do Plano e Finanças autorizada, ouvido o Ministério dos Transportes e Comunicações, a proceder à revisão das taxas deste imposto, por diploma ministerial, sempre que se mostrar necessário atendendo às variações macroeconómicas, não podendo as mesmas ultrapassar o dobro das taxas em vigor.

CAPITULO IV

Cobrança

Artigo 8

Prazos e condições de cobrança

- 1 - O imposto será pago de Janeiro a Março de cada ano ou quando começar o uso ou fruição do veículo, se este facto ocorrer posteriormente nos termos seguintes:

a) Relativamente a automóveis ligeiros e pesados e motociclos - por meio de guia modelo 1, sendo atribuído ao contribuinte o correspondente dístico modelo 1;

b) Relativamente a aeronaves e barcos de recreio – mediante guia modelo 1.

2 - O prazo de pagamento do imposto devido pelos veículos novos decorrerá nos trinta dias seguintes à data da aquisição.

Artigo 9

Prova de pagamento e residência

1 - A prova de pagamento do imposto devido pelos automóveis ligeiros e pesados e motociclos é feita através de guia de pagamento a que se refere o artigo 8 e o correspondente dístico, quando exigida pelas entidades competentes para a fiscalização.

2 - Se a prova de pagamento for exigida por qualquer tribunal ou repartição pública, somente será admitida prova documental, bastando para o efeito o duplicado da guia de pagamento.

3 - A prova da residência ou sede do sujeito passivo é feita através da exibição do título de registo de propriedade do veículo na respectiva conservatória, do bilhete de identidade ou de outro título comprovativo da residência ou sede do sujeito passivo.

Artigo 10

Local de pagamento do imposto

1 - O imposto regulado neste diploma será pago na Repartição de Finanças da área da residência ou sede do sujeito passivo.

2 - O processamento da guia será solicitado pelo sujeito passivo, devendo para o efeito ser exibido o título de registo de propriedade do veículo e, no caso das aeronaves, também o certificado de navegabilidade.

CAPITULO V

Fiscalização

Artigo 11

Competência para a fiscalização

1 - O cumprimento das obrigações impostas por este diploma será fiscalizado, em geral e dentro dos limites da respectiva competência, por todas as autoridades e, em especial, pela Direcção Nacional de Impostos e Auditoria, bem como pelos Serviços de Viação, Polícia de Trânsito, Registo de Automóveis, Administração Marítima e Aviação Civil.

2 - Os funcionários a quem incumbe a fiscalização prevista no número anterior, sempre que verifiquem qualquer transgressão dos preceitos estabelecidos neste diploma e quando para tal tenham competência, deverão levantar o respectivo auto de notícia que, nos termos e para os efeitos do Regulamento do Contencioso das Contribuições e Impostos, será remetido ao chefe da Repartição de Finanças da área da residência ou sede do infractor.

3 - Os funcionários que no exercício ou por causa do exercício das suas funções verificarem transgressões ao presente diploma e não forem competentes para levantar autos de notícia e, bem assim, quaisquer outras pessoas que delas tenham conhecimento deverão participá-las ou denunciá-las, nos termos do Regulamento do Contencioso das Contribuições e Impostos, à Repartição de Finanças da área da residência ou sede do infractor.

4. São competentes para levantar o auto de notícia referido nos números anteriores, os agentes da Administração Tributária, da Polícia de Trânsito, Inspectores Aeronáuticos, Polícia Marítima e Fluvio-lacustre.

Artigo 12

Local de afixação ou colocação dos dísticos modelos n.ºs 1 e 2

Os dísticos n.ºs 1 e 2 serão afixados ou colocados com o rosto para o exterior:

a) Nos automóveis ligeiros e pesados — no canto superior do pára-brisas do lado oposto ao do volante e bem visível do exterior;

b) Nos motociclos — à frente, do lado direito, em lugar visível e preservados da humidade, devendo, para o efeito, ser utilizados suportes apropriados.

Artigo 13

Documentos de que o condutor deve ser portador

O condutor de veículos sujeitos a imposto, mesmo quando dele isentos, com excepção daqueles em relação aos quais não se optou por solicitar o reconhecimento da isenção e dos referidos no n.º 2 do artigo 6, será obrigatoriamente portador, conforme o caso, da guia de pagamento do imposto, do título de isenção e ou, sendo caso disso, do documento comprovativo da aquisição do veículo, na hipótese referida no n.º 2 do artigo 8, documentos que deverão ser exibidos sempre que lhe sejam solicitados por qualquer das entidades mencionadas no n.º 1 do artigo 11.

Artigo 14

Manutenção dos comprovativos do pagamento ou isenção

Os elementos comprovativos do pagamento do imposto ou da sua isenção, a que se referem os artigos 12 e 13, respeitantes ao ano anterior, deverão ser mantidos nas condições estabelecidas neste Regulamento até à data do cumprimento das correspondentes obrigações do próprio ano.

Artigo 15

Revalidação dos certificados de navegabilidade

1 - Os pedidos de revalidação dos certificados de navegabilidade de aeronaves ou de barcos de recreio não poderão ter seguimento sem que seja exibido à respectiva entidade o documento comprovativo do pagamento ou da isenção do imposto relativo ao ano em que o pedido for apresentado.

2 - A apresentação dos documentos referidos no número anterior será averbada no processo ou registo de revalidação do certificado, devendo o averbamento fazer referência ao número e data do documento, bem

como à Repartição de Finanças processadora, e ser rubricado pelo funcionário competente que o restituirá ao apresentante.

CAPITULO VI

Reclamações e recursos

Artigo 16

Reclamações e impugnações

1 - Os contribuintes e as pessoas solidária ou subsidiariamente responsáveis pelo pagamento do imposto poderão reclamar do imposto ou impugná-lo, com os fundamentos e nos termos estabelecidos no Regulamento do Contencioso das Contribuições e Impostos.

2 - As reclamações ou impugnações serão apresentadas na Repartição de Finanças competente nos termos do artigo 10.

CAPÍTULO VII

Penalidades

Artigo 17

Graduação das penas

1 - As transgressões ao disposto no presente diploma serão punidas nos termos dos artigos seguintes, devendo a graduação das penas, quando a isso houver lugar, fazer-se de harmonia com a gravidade da culpa, a importância do imposto a pagar e as demais circunstâncias do caso.

2 - As multas impostas nos termos deste Regulamento reverterem para o Estado, sem prejuízo do disposto no artigo 30.

Artigo 18

Pagamento do imposto fora do prazo e utilização do veículo sem pagamento

1 - O pagamento do imposto fora do prazo previsto no artigo 8 será punido com multa igual ao dobro do imposto, excepto quando o infractor se apresentar voluntariamente dentro dos trinta dias seguintes a este prazo, caso em que será punido com multa igual a metade do imposto.

2- A utilização de qualquer veículo compreendido no artigo 1 sem o pagamento do imposto, quando devido, é punida com multa igual ao triplo do imposto, por cujo pagamento é solidariamente responsável o condutor do veículo.

3- Até prova em contrário, presume-se não pago o imposto, quando nos automóveis e motociclos não se encontrem afixados os dísticos respectivos, conforme dispõe o artigo 12..

Artigo 19

Falta de aposição dos dísticos no local obrigatório

A falta de aposição dos dísticos, nos termos do artigo 12, será punida com a multa de 250.000,00 MT.

Artigo 20

Aposição dos dísticos em veículo diferente daquele a que respeita

A aposição de dísticos em veículo diferente daquele a que respeitam será punida com multa igual a cinco vezes o imposto em falta correspondente ao veículo, nunca inferior a 800.000,00 MT, sem prejuízo do procedimento criminal que no caso couber.

Artigo 21

Falsificação ou viciação de documentos comprovativos

A falsificação ou viciação de qualquer dístico, guia de pagamento ou título de isenção, será punida com multa de 2.500.000,00 MT a 50.000.000,00 MT, sem prejuízo do procedimento criminal que no caso couber.

Artigo 22

Falta de apresentação dos documentos

1 - A falta de apresentação dos documentos referidos no artigo 13, quando o condutor declare encontrar-se com a situação tributária do veículo devidamente regularizada, será punida com multa de 250.000,00 MT, desde que os documentos venham a ser exibidos dentro de 5 dias úteis a contar da data da autuação, perante a Repartição de Finanças competente para a instrução do processo.

2 - Na falta de exibição dos documentos dentro do prazo fixado será a multa elevada a 500.000,00 MT, sem prejuízo do procedimento contra os respectivos responsáveis por quaisquer outras infracções eventualmente verificadas.

Artigo 23

Outras infracções

Pelo não cumprimento de qualquer das obrigações previstas neste Regulamento não especialmente sancionado nos artigos anteriores, será aplicada multa graduada entre 250.000,00 MT e 1.500.000,00 MT

Artigo 24

Inobservância do disposto no artigo 14

A inobservância do disposto no artigo 14 será punida, consoante os casos, nos termos dos artigos 18 e seguintes.

Artigo 25

Apreensão do veículo e respectiva documentação

1 - Independentemente das sanções previstas nos artigos 18, n.º 1, 19 e 20, a falta de pagamento do imposto devido implicará a imediata apreensão da documentação do veículo, sem prejuízo do pagamento de quaisquer outros impostos respeitantes ao mesmo veículo.

2- No caso de reincidência, na prática da infracção a que se refere o número anterior, será o veículo e a respectiva documentação apreendidos.

3 - A título de reembolso das despesas de remoção e recolha ou estacionamento, será cobrada, decorridos que sejam quinze dias após a verificação da infracção e por cada dia, além desse prazo, em que durar a apreensão, a importância correspondente a 5% do imposto devido, cujo pagamento será efectuado no prazo de quinze dias a contar da notificação a fazer para o efeito.

4 - Não sendo possível a apreensão imediata do veículo, ou na falta de competência para efectuar a apreensão, a autoridade ou o funcionário que verificar a transgressão assim o mencionará no auto de notícia ou na participação a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 11, devendo o chefe da Repartição de Finanças competente promover imediatamente, sendo caso disso, as diligências para a apreensão do veículo, junto da autoridade policial local, tratando-se de automóveis ou motociclos, e de autoridades de aeronáutica civil e marítima, tratando-se, respectivamente, de aeronaves e barcos de recreio.

5 - O disposto nos números anteriores não é aplicável nos casos de o pagamento do imposto e da multa ser efectuado nos termos do artigo 28.

6 - Para pagamento do imposto e das multas previstas no n.º 1 dos artigos 17 e seguintes e, bem assim, da importância do reembolso a que se refere o número 2 do presente artigo, o Estado goza de privilégio mobiliário especial sobre o veículo.

7 - Verificada a apreensão da documentação, nos termos do número 1, será o auto de notícia apresentado na Repartição de Finanças respectiva, devendo o facto ser imediatamente comunicado aos Serviços de Viação competentes pela entidade que tiver efectuado a apreensão.

8 - Efectuado o pagamento da multa e do imposto, cessam os efeitos da apreensão, competindo às autoridades que tiverem efectuado a apreensão, proceder à devolução imediata da documentação, facto que será comunicado aos respectivos Serviços de Viação.

Artigo 26

Arguido que não é proprietário do veículo

Provado, no decorrer do processo de transgressão, que o arguido não é proprietário do veículo, o procedimento para a cobrança do imposto e da multa, prosseguirá no mesmo processo contra o verdadeiro proprietário.

Artigo 27

Infracção cometida por pessoa colectiva

1 - Sendo infractor uma pessoa colectiva, responderão pelo pagamento da multa, solidariamente com aquela:

- a) Os sócios ou membros de sociedades de responsabilidade ilimitada;
- b) Os sócios que controlem, directa ou indirectamente, as decisões de gestão da sociedade;
- c) Os administradores ou gerentes, das sociedades de responsabilidades limitada.

2 - A responsabilidade prevista no número anterior só terá lugar quanto às pessoas nele referidas que hajam praticado ou sancionado os actos a que respeite a infracção.

3 - Após a extinção das pessoas colectivas, responderão solidariamente entre si as restantes pessoas neste artigo mencionadas.

Artigo 28
Responsabilidade pelas infracções no caso de entidades isentas

1 - Tratando-se de veículos pertencentes a entidades a que a lei reconhece o direito de isenção do imposto, são considerados pessoalmente responsáveis pelas infracções imputáveis ao proprietário e ainda pela multa eventualmente devida, os administradores, chefes ou outros dirigentes dos serviços a que os veículos estejam afectos.

2 - Fora dos casos previstos no número anterior, os funcionários públicos que deixarem de cumprir alguma das obrigações impostas neste diploma incorrerão em responsabilidade disciplinar, se for caso disso, sem prejuízo da responsabilidade penal prevista noutras leis.

Artigo 29
Extinção do procedimento para aplicação da multa

Se o processo de transgressão em que houver também de ser liquidado imposto estiver parado durante cinco anos, ficará extinto o procedimento para aplicação da multa, prosseguindo, no entanto, para arrecadação do imposto devido.

Artigo 30
Percentagem dos autuantes, participantes ou denunciante

Sobre as multas fixadas neste diploma não incidirá nenhum adicional, mas os autuantes, participantes ou denunciante da transgressão terão direito a 15 % da importância da multa cobrada.

Artigo 31
Condições em que a mesma infracção não poderá ser objecto de nova autuação

1 - Levantado o auto de notícia pela verificação de qualquer infracção, será entregue ao autuado uma nota com a indicação do levantamento do auto e da falta verificada.

2 - Durante o prazo de quinze dias a contar do levantamento do auto não poderá a mesma infracção ser objecto de nova autuação, sempre que seja exibida a nota referida no número anterior.

CAPÍTULO VIII
Disposições diversas

Artigo 32
Extravio, furto ou inutilização de títulos de isenção ou de guias de pagamento

Quando se verifique extravio, furto ou inutilização de títulos de isenção ou de guias de pagamento, a que se referem os artigos 6, 8 e 9 número 1, poderá ser passada, a requerimento do proprietário do veículo, certidão comprovativa da concessão da isenção ou do pagamento do imposto, a qual substituirá para todos os efeitos o documento respectivo.

Artigo 33
Aprovação de modelos

Fica autorizada a Ministra do Plano e Finanças a aprovar, por despacho, os modelos de impressos e dísticos previstos neste Regulamento, bem como os demais que se tornem necessários à execução do imposto, os quais se considerarão como fazendo parte integrante do presente Regulamento.

**TABELA I
AUTOMÓVEIS**

AUTOMÓVEIS LIGEIOS

Em Meticais

GRUPOS	COMBUSTÍVEL UTILIZADO		MOVIDOS A ELECTRICIDADE	IMPOSTO ANUAL	SEGUNDO A	ANTIGUIDADE
	GASOLINA Cilindrada (centímetros cúbicos)	OUTROS PRODUTOS Cilindrada (centímetros cúbicos)	Voltagem Total	1º Escalão Até 6 anos	2º Escalão Mais de 6 anos até 12 anos	3º Escalão Mais de 12 anos até 25 anos
A	Até 1000	Até 1500	Até 100	200,000.00	100,000.00	50,000.00
B	Mais de 1000 até 1300	Mais de 1500 até 2000	Mais de 100	400,000.00	200,000.00	100,000.00
C	Mais de 1300 até 1750	Mais de 2000 até 3000	-----	600,000.00	300,000.00	150,000.00
D	Mais de 1750 até 2600	Mais de 3000	-----	1,600,000.00	800,000.00	400,000.00
E	Mais de 2600 até 3500	-----	-----	2,400,000.00	1,200,000.00	600,000.00
F	Mais de 3500	-----	-----	4,400,000.00	2,200,000.00	1,100,000.00

AUTOMÓVEIS PESADOS DE CARGA

Em Meticais

GRUPOS	Capacidade de carga Em kg	IMPOSTO ANUAL		
		1º Escalão Até 6 anos	2º Escalão Mais de 6 anos até 12 anos	3º Escalão Mais de 12 anos até 25 anos
G	Até 5000	180,000.00	120,000.00	60,000.00
H	Mais de 5000 até 10000	360,000.00	240,000.00	120,000.00
I	Mais de 10000 até 16000	1,080,000.00	720,000.00	360,000.00
J	Mais de 16000	2,160,000.00	1,440,000.00	720,000.00

AUTOMÓVEIS PESADOS DE PASSAGEIROS

Em Meticais

GRUPOS	Lotação de passageiros Lugares	IMPOSTO ANUAL		
		1º Escalão Até 6 anos	2º Escalão Mais de 6 anos até 12 anos	3º Escalão Mais de 12 anos até 25 anos
K	De 10 a 25	180,000.00	120,000.00	60,000.00
L	De 26 a 40	360,000.00	240,000.00	120,000.00
M	De 41 a 70	1,080,000.00	720,000.00	360,000.00
N	Mais de 70	2,160,000.00	1,440,000.00	720,000.00

TABELA II
MOTOCICLOS

Em Meticais

		IMPOSTO ANUAL		SEGUNDO ANTIGUIDADE	A DO MOTOCICLO
GRUPOS	Cilindrada (centímetros cúbicos)	1º Escalão	Até 5 anos	2º Escalão Mais de 5 anos até 10 anos	3º Escalão Mais de 10 anos até 15 anos
A	Até 50	50,000.00		-----	-----
B	Mais de 50 até 100	75,000.00		37,500.00	-----
C	Mais de 100 até 500	150,000.00		75,000.00	37,500.00
D	Mais de 500	500,000.00		250,000.00	125,000.00

TABELA III
AERONAVES

GRUPOS	Peso Máximo Autorizado à Descolagem (quilogramas)	IMPOSTO ANUAL (Em Meticais)
A	Até 600	800,000.00
B	Mais de 600 até 1000	2,400,000.00
C	Mais de 1000 até 1400	6,400,000.00
D	Mais de 1400 até 1800	11,200,000.00
E	Mais de 1800 até 2500	17,600,000.00
F	Mais de 2500 até 4200	32,000,000.00
G	Mais de 4200 até 5700	64,000,000.00
H	Mais de 5700	160,000,000.00

TABELA IV
BARCOS DE RECREIO

Em
Meticais

GRUPOS	IMPOSTO ANUAL SEGUNDO A ANTIGUIDADE DO BARCO					
	BARCOS DE RECREIO INDICADORES		Até 15 anos 1º Escalão		Mais de 15 anos 2º Escalão	
	Tonelagem de Arqueação Bruta (toneladas)	Potência de Propulsão (HP)	Por cada tonelada ou fracção de arqueação bruta	Por cada 10 HP ou fracção da potência total da propulsão	Por cada tonelada ou fracção de arqueação bruta	Por cada 10 HP ou fracção da potência total da propulsão
A	Até 2	Mais de 25	180,000.00	100,000.00	120,000.00	80,000.00
B	Mais de 2 até 5	Até 50	230,400.00	112,000.00	147,600.00	93,600.00
		Mais de 50	255,600.00	123,000.00	160,800.00	93,600.00
C	Mais de 5 até 10	Até 100	282,600.00	123,000.00	172,800.00	93,600.00
		Mais de 100	333,000.00	149,000.00	187,200.00	106,400.00
D	Mais de 10 até 20	Até 100	345,600.00	149,000.00	199,200.00	106,400.00
		Mais de 100	410,400.00	174,000.00	225,600.00	118,400.00
E	Mais de 20 até 50	Até 100	421,200.00	174,000.00	225,600.00	118,400.00
		Mais de 100	484,200.00	186,000.00	252,000.00	131,200.00
F	Mais de 50	Até 100	498,600.00	186,000.00	265,200.00	131,200.00
		Mais de 100	561,600.00	235,000.00	292,800.00	158,400.00

